



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129742 - SC (2024/0085031-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C F C F M
RECORRENTE : O M
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS VIEIRA - SC020979
RECORRIDO : F H DE B
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
FELIPE FROESCHLIN - SC028392
AGRAVANTE : F H DE B
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
FELIPE FROESCHLIN - SC028392
AGRAVADO : C F C F M
AGRAVADO : O M
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS VIEIRA - SC020979

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FALECIMENTO DE FILHO. DANOS MORAIS. VALOR IRRIZÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame do valor fixado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais) para cada genitor, para a indenização por danos morais no presente caso, em que houve o falecimento do filho dos autores, é irrisório e desproporcional, destoando também dos valores que têm sido considerados como razoáveis por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser majorado.

3. Recurso especial interposto por C. F. C. F. M. e OUTRO provido. Agravo interposto por F. H. DE B. conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andriighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129742 - SC (2024/0085031-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C F C F M
RECORRENTE : O M
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS VIEIRA - SC020979
RECORRIDO : F H DE B
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
FELIPE FROESCHLIN - SC028392
AGRAVANTE : F H DE B
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
FELIPE FROESCHLIN - SC028392
AGRAVADO : C F C F M
AGRAVADO : O M
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS VIEIRA - SC020979

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FALECIMENTO DE FILHO. DANOS MORAIS. VALOR IRRIZÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame do valor fixado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais) para cada genitor, para a indenização por danos morais no presente caso, em que houve o falecimento do filho dos autores, é irrisório e desproporcional, destoando também dos valores que têm sido considerados como razoáveis por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser majorado.

3. Recurso especial interposto por C. F. C. F. M. e OUTRO provido. Agravo interposto por F. H. DE B. conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por C. F. C. F. M. e OUTRO e F. H. DE B., fundamentados no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA RÉ. PEDIDO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO DE APENAS UMA DAS INSURGÊNCIAS. EXEGESE DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. CONHECIMENTO RESTRITO ÀQUELA. INVIABILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECHAÇO. HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS POSTULANTES QUE JUSTIFICA A DECISÃO. RECLAMO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. SÚMULA N. 51 DO TJSC. NÃO CONHECIMENTO DA RESPECTIVA INSURGÊNCIA NO PONTO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELO DEMANDADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INSUBSISTÊNCIA. DISPENSABILIDADE ADMITIDA QUANDO EXISTENTES OUTROS ELEMENTOS ELUCIDATIVOS NOS AUTOS. INSTRUÇÃO, ADEMAIS, DECLARADA FINDA PELO JUÍZO A QUO, APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SEM NENHUMA IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE RELATIVA AO TÓPICO. PRECLUSÃO. ART. 507 DO CPC. PRECEDENTES. MÉRITO. ÓBITO DA FILHA DOS DEMANDANTES, APÓS ATENDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TESE REJEITADA. INFANTE QUE, COM APENAS 1 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE VIDA, FOI LEVADA AO NOSOCÔMIO POR SEUS PAIS COM ÍNGUA NO PESCOÇO, INCHAÇO OCULAR, MANCHAS PELO CORPO E PERDA DE APETITE. ATENDIMENTO PRECÁRIO POR PREPOSTA DO RÉU NO PRONTO SOCORRO DA UNIDADE, DESCONSIDERANDO OS SINTOMAS APRESENTADOS. DIAGNÓSTICO DE VARICELA, COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO RETORNO AO LAR E SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO AO POSTO DE SAÚDE, APÓS O TRANSCURSO DO FINAL DE SEMANA. MENOR QUE, NO DIA IMEDIATAMENTE APÓS, MANTEVE O QUADRO INALTERADO. MANHÃ SUBSEQUENTE, NO ENTANTO, MARCADA POR SIGNIFICATIVA PIORA, JÁ NO DESPERTAR DA CRIANÇA. RETORNO AO HOSPITAL. BAIXA TEMPERATURA, CIANOSE DE EXTREMIDADES, PUPILAS FRACAMENTE REATIVAS E LESÕES NA PELE. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE RECUPERAÇÃO. FALECIMENTO CONSTATADO. CAUSA MORTIS APONTADA COMO 'PROVÁVEL PNEUMONIA, PROVÁVEL SEPCEMIA, VARICELA'. RECONHECIMENTO, PELA MÉDICA RESPONSÁVEL PELO PRIMEIRO ATENDIMENTO, DE QUE NÃO ORIENTOU OS PAIS SOBRE EVENTUAL CONDUTA EM CASO DE AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA. MENÇÃO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE EVOLUÇÃO DRÁSTICA DA DOENÇA, AINDA QUE CIRCUNSTÂNCIA RARA. CONDIÇÃO CLÍNICA DA INFANTE QUE DEMANDAVA, AO MENOS, OBSERVAÇÃO E MAIORES CUIDADOS, SOBRETUDO DIANTE DO RELATO DOS PAIS DE ANORMALIDADE. OMISSÃO QUE CONTRIBUIU PARA A PERDA DE VIDA DA CRIANÇA. DEPOIMENTOS DOS PRÓPRIOS PROFISSIONAIS DO RÉU, CORROBORANDO QUE UMA INTERVENÇÃO PRÉVIA PODERIA TER GARANTIDO RESULTADO DIVERSO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DANOS MORAIS INQUESTIONÁVEIS, VINCULADOS À MORTE DA ENTE QUERIDA. DEVER DE REPARAR. DESCONTENTAMENTO DO REQUERIDO QUANTO AO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO. MINORAÇÃO. VIABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO IMPORTE EM CONFORMIDADE COM O INSTITUÍDO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, RESPEITANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL INSTITUÍDO. RECURSOS RECÍPROCOS QUANTO AO RESPECTIVO TERMO FINAL. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO NA SENTENÇA. CESSAÇÃO QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA" (e-STJ fls. 538).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ fls. 615/630), C. F. C. F. M. e OUTRO alegam divergência jurisprudencial na interpretação do art. 186 do Código Civil, ao fundamento de que fazem jus à majoração dos danos morais.

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Em relação ao inconformismo de F. H. DE B. (e-STJ fls. 718/724), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 370 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de realização de prova pericial.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, examino o inconformismo interposto por F. H. DE B.:

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação à prova pericial, a parte recorrente não refutou os seguintes fundamentos adotados pela Corte local:

"(...) no âmbito do direito processual pátrio, inexistente previsão de prova tarifada, valendo como suporte à fundamentação das decisões judiciais o livre convencimento motivado. Logo, ainda que a praxe jurisdicional reconheça a grande relevância da prova técnica, é deveramente possível, inclusive, a rejeição daquela, seja parcial ou seja total, desde que o julgador motive substancialmente a sua decisão.

Nesse sentido, inclusive, estabelece o art. 472 do Código de Processo Civil: 'o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes' (destaquei).

E esta, ao que tudo indica, teria sido a situação retratada na presente demanda, daí porque, após a realização de audiência com a oitiva de testemunhas em 06/10/2010, 'a instrução foi considerada como finda' (evento 148, termo de aud. 184 - grifou-se), ocasião em que a demandada - que se fazia presente, estando representada também por seu causídico -, não interpôs nenhum reclamo.

Ora, entendendo imprescindível a realização da prova técnica, este era o momento que o hospital requerido tinha para se manifestar, pugnando pela realização do ato. Não obstante, como visto, assim não o fez e, com sua inércia, deu a entender estar de acordo com o encerramento da instrução probatória, sendo suficientes aos seus argumentos as provas já constantes do caderno processual.

Por conseguinte, incide no caso a disposição contida no art. 507 do CPC, segundo a qual 'é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão'." (e-STJ fl. 528).

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado impugnado que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido:

"CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISPOSITIVOS VIOLADOS. CONTEÚDO NORMATIVO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.740.077/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 14/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO DE FRANQUIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E IDÔNEO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SÚMULA Nº 83/STJ. DISTINGUISHING REALIZADO. NECESSIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNADOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.976.621/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 3/11/2023)

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PROGRAMAVA TELEVISIVO. DIREITO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 13.188/2015. LEI POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 e 284/STF.

(...)

4. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 /STF.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.434.181/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 17/4/2024)

Observe-se que, além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (arts. 1.029 do CPC e 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie, haja vista a ausência de similitude fática entre os precedentes mencionados.

No que tange ao recurso interposto por C. F. C. F. M. e OUTRO, o inconformismo merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame do valor fixado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso sob exame, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu, reduzindo o valor dos danos morais arbitrado na sentença - 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores (e-STJ fl. 387) -, para a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada genitor, nos seguintes termos:

"(...)

Neste contexto, embora inestimável a perda familiar sofrida pelos requerentes e sabido que a importância reparatória não será capaz de, efetivamente, compensar a morte de sua filha, tem-se, pela quantificação dos danos morais, uma maneira ainda que singela de amenizar a dor experimentada, servindo, em verdade, como uma tentativa de reprimenda ao ilícito praticado.

Dito isso, embora instituída pela ilustre Magistrada a quo a importância indenizatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de cada um dos genitores da menor J. M., entende-se por bem, sem querer menosprezar o sofrimento dos autores, mas levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, redefinir o quantum devido para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) individuais, montante que se adequa ao que tem sido instituído por esta Corte em casos análogos.

"(...)

Logo, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte fixa as indenizações por dano moral no caso de morte de ente próximo no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), esse será o quantum a ser igualmente observado na espécie, individualmente considerado, acrescido dos respectivos consectários legais (juros desde o evento danoso e correção monetária desde o arbitramento, a teor do enunciado das súmulas ns. 362 e 54 do STJ)" (e-STJ fl. 535).

Observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais no presente caso, em que houve o falecimento da filha dos autores, de 1 ano e 10 meses de idade, em decorrência de falha no atendimento médico, destoa dos valores que têm sido considerados como razoáveis por esta Corte em casos semelhantes.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes: REsp 2.131.644/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 29/5/2025 e AgInt no AREsp 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2/8/2024.

Ante o exposto, conheço do agravo interposto por F. H. DE B. para não conhecer do recurso especial, e dou provimento ao recurso especial interposto por C. F. C. F. M. e OUTRO, para fixar os danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos autores.

Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado pelas instâncias de origem, em favor do patrono dos autores, observando-se os limites estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo legal, bem como o benefício da gratuidade de justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.129.742 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0085031-4

Número de Origem:

00175038920088240008 175038920088240008

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C F C F M

RECORRENTE : O M

ADVOGADO : FERNANDO LUÍS VIEIRA - SC020979

RECORRIDO : F H DE B

ADVOGADOS : LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
FELIPE FROESCHLIN - SC028392

AGRAVANTE : F H DE B

ADVOGADOS : LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
FELIPE FROESCHLIN - SC028392

AGRAVADO : C F C F M

AGRAVADO : O M

ADVOGADO : FERNANDO LUÍS VIEIRA - SC020979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025